



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 008 /2017.

Aditam-se §§ 2º e 3º e alteram-se dispositivos normativos do art. 20-H do texto Constitucional vigente.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do Art. 39, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O texto constitucional vigente passa a vigorar, acrescido do Art.20-H com Parágrafo único e Art. 33-A e §§1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 20-H [...]

§ 1º As aplicações dos recursos financeiros do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPERR – ocorrerão em bancos oficiais ou naqueles cujo acionista majoritário seja o Governo Federal e, em fundos de investimentos que seus gestores sejam pessoas jurídicas subsidiárias destas instituições financeiras. (NR)

§ 2º Toda e qualquer aplicação que ocorrer através de fundos, gestores ou instituições diversas daquelas constantes do parágrafo precedente deverão, obrigatoriamente, antes de sua efetivação, ser submetidas à Assembleia Legislativa, que, observando as condições de vantagens, garantias e segurança das operações para o IPERR, mediante o voto favorável de 2/3 de seus membros, autorizará sua realização. (AC)

§ 3º As operações que forem efetuadas sem atender aos preceitos aqui postos, que venham gerar qualquer prejuízo para o IPERR, serão de responsabilidade do gestor do Instituto, que por elas responderá civil, penal e administrativamente. (AC)

Handwritten signature



Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 08 de agosto de 2017.




Deputado **JALSER RENIER**
Presidente



Deputado **NALDO DA LOTERIA**
1º Secretário



Deputado **MARCELO CABRAL**
2º Secretário





Rodriges





JUSTIFICACÃO

A diversificação na aplicação de recursos financeiros administrados pelo IPERR em diferentes fundos de investimento pode gerar dividendos superiores às aplicações em determinados fundos administrados por bancos oficiais.

No entanto, também, corre-se o risco de gerar prejuízos e danos gravosos aos cofres do Instituto, que deve assegurar a aposentadoria dos servidores públicos, civis e militares do Estado, após o cumprimento das normas previstas para a concessão do benefício.

Dessa forma, o Poder Legislativo, no exercício das prerrogativas constitucionais que lhe são reservadas, busca, de forma geral, definir em que instituições devem ser realizados tais investimentos, bem como possibilidades de diversificação com autorização da Casa Legislativa e, ainda, a responsabilização do agente público que descumprir a norma constitucionalmente posta.

Por conseguinte, através da presente norma constitucional, buscou-se observar todas as possibilidades em que o Instituto pode adotar para assegurar garantia na aplicação dos recursos financeiros sob sua responsabilidade e gestão, bem como possibilidades em suas aplicações.

Por último, busca-se dar a plena segurança jurídica aos atos praticados que possam envolver os interesses dos servidores e do Estado junto ao seu Instituto de Previdência – IPERR.

